



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.900736/2008-60
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.158 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO POSTO DOURADINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Luis Roberto Bueloni Ferreira, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-34.205, de 27/10/2011, às e-fls. 85 a 90, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE CSLL. DEDUÇÃO DE 1/3 DA COFINS. INEXISTÊNCIA DE RETIFICADORA DE DIPJ OU DCTF. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Mantém-se a decisão que não homologou a compensação, sob a alegação de direito à dedução de 1/3 da Cofins na apuração da CSLL, quando o contribuinte sequer retifica a DIPJ ou a DCTF, o que demonstraria o exercício daquele direito, que constitui em faculdade do interessado, dependendo, portanto, de sua iniciativa.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA DOS DÉBITOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

Não homologada a compensação, a cobrança dos débitos deve ser acompanhada de multa e juros moratórios, conforme previsto na legislação, sendo descabido o pedido de sua não exigência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A ciência desta decisão pela Contribuinte ocorreu em 03/05/2012 (quinta-feira), e o recurso voluntário foi apresentado em 05/06/2012 (terça-feira).

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

Não há condição para se conhecer do recurso.

O prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a Contribuinte o protocolizou depois de esgotado esse prazo.

A ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento ocorreu em 03/05/2012, uma quinta-feira, e o último dia para a apresentação do recurso seria 04/06/2012, segunda-feira, conforme as regras do art. 210 do Código Tributário Nacional.

Todavia, o recurso só foi apresentado em 05/06/2012, portanto, a destempo.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa